TRIBUNAL DE JUSTIÇA — "QUORUM" PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Interpretação do art. 200 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Miguel Hueb e Irmãos
Recurso extraordinário n.º 16.545 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 16.545, de Minas Gerais, em que é recorrente a Fazenda Pública e são recorridos Miguel Hueb & Irmãos, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 28 de maio de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A Fazenda do Estado de Minas Gerais moveu, em Uberaba, ação executiva contra Miguel Hueb & Irmãos, para cobrar Cr$ 4.834,50, de impôsto de exploração agrícola e industrial, relativo ao exercício de 1945 e correspondente à produção de aguardente.

O Juiz julgou improcedente o executivo, porque o Tribunal de Minas Gerais, declarara inconstitucional o referido impôsto, quanto ao açúcar e álcool. E recorreu *ex-officio*.

A 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça solicitou o pronunciamento do Tribunal Pleno, em obediência ao art. 200 da Constituição (fls. 63).

E o Tribunal Pleno pronunciou-se pela inconstitucionalidade do impôsto estadual referente à produção do álcool, por existir bitributação, dada a existência de tributo federal.

A decisão foi tomada por nove votos contra sete (fls. 64-5).

O Estado de Minas ofereceu embargos.

Mas, dentro do prazo, variou de recurso, interpondo o extraordinário (fls. 81-2).

Só o recorrente arrazoou.

E o Dr. Procurador Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 99):

"Preliminarmente, manifestado em tempo oportuno (Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 56; Código de Processo Civil, arts. 32 e 864), o recurso de fls. 81-2 é cabível, pelo fundamento da alínea *a*, por haver sido contrariado o art. 200 da Constituição federal, e, *de meritis*, é de se lhe dar provimento, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido, ser a matéria submetida a novo julgamento — por isso que, compondo-se o Tribunal de Justiça de vinte e um desembargadores (doc. de fls. 91), a arguída inconstitucionalidade do impôsto estadual de

exploração agrícola e industrial, com incidência sôbre a produção do álcool, sòmente poderia ser declarada pelo voto de, pelo menos, onze desembargadores — sendo certo que apenas nove votaram pela inconstitucionalidade (fls. 64-5).

Distrito Federal, 2 de abril de 1952. —*Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República. De acôrdo: — *Plínio de Freitas Travassos*".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Tem razão, em parte, o Estado recorrente, como bem demonstrou o Dr. Procurador Geral.

O art. 200 da Constituição estatui que só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público.

O Tribunal de Minas Gerais compõe-se de vinte e um desembargadores (fls. 91).

Assim, só com onze votos, no mínimo, favoráveis, à inconstitucionalidade, poderia esta ser decretada.

No entanto, apenas nove desembargadores, dos dezesseis que participaram do julgamento, votaram pela inconstitucionalidade (fls. 64-5).

Não se alcançou, pois o *quorum* que para êsse fim seria necessário.

Não voto por que se tenha desde logo a decisão como declaratória da constitucionalidade, conforme pretende o recorrente (fls. 85), porque, com os votos dos cinco desembargadores ausentes, o *quorum* necessário à decretação da inconstitucionalidade poderia ser alcançado.

A solução, assim, que se impõe é a proposta no parecer da douta Procuradoria Geral: renovar-se o julgamento, com obediência ao disposto no art. 200 da Constituição.

Nestes têrmos e para êsse fim, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento e lhe deram provimento, em parte; decisão unânime.